



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 830, DE 2024 **(Do Sr. Dr. Allan Garcês)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de pontos de recarga de veículos elétricos em novas edificações habitacionais coletivas e comerciais, destinados ao abastecimento de veículos elétricos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1618/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº DE 2024

(Do Sr. Allan Garcês)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de pontos de recarga de veículos elétricos em novas edificações habitacionais coletivas e comerciais, destinados ao abastecimento de veículos elétricos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de pontos de recarga de veículos elétricos em novas edificações habitacionais coletivas e comerciais.

Art. 2º. É obrigatória a instalação de pontos de recarga para veículos elétricos em novas edificações habitacionais coletivas e comerciais, com garagem, destinados ao abastecimento veicular.

§1º. Para efeito de aplicação desta lei, denomina-se veículo elétrico ou híbrido aquele que utilize, de forma exclusiva ou não, propulsão por meio de motores elétricos a partir da energia proveniente de baterias que podem ser recarregadas com a utilização de uma tomada.

§2º. Os pontos de recarga destinados ao abastecimento de veículos elétricos deverão possuir medição individualizada de consumo e os padrões técnicos de instalação serão definidos em regulamentação do Poder Executivo.

Art. 3º. O artigo 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 13

.....

XIX – custear a instalação e prover os investimentos necessários para a instalação de pontos de recarga de veículos elétricos em novas edificações habitacionais coletivas e comerciais, com garagem, destinados ao abastecimento veicular.

.....”(NR)

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de ponto de recarga de veículos elétricos em novas edificações habitacionais coletivas e comerciais, destinados ao abastecimento de veículos elétricos.

Em relação ao custeio, como forma de incentivar o uso da tecnologia, a proposição estabelece que o custo inicial com a instalação deverá bancado pela Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, de forma a valorizar a utilização a finalidade do encargo setorial, destinado à promoção do desenvolvimento energético em todo o território nacional.

Acredita-se que a medida contribuirá significativamente com a diversificação da matriz energética e com a redução da dependência do mercado interno por combustíveis fósseis, extremamente poluentes e causadores de diversas doenças.

Com efeito, os veículos elétricos podem ajudar na solução para a redução das emissões de carbono, sendo uma opção para os que buscam meios de transporte ambientalmente amigáveis.

Entretanto, ainda não há uma política apropriada para incentivar a utilização desta tecnologia, até por conta da ausência de pontos de carregamento das baterias de uso público.

Ante a ausência de legislação específica, é necessário regulamentar o tema. Veja-se que, entre os anos de 2022 e 2023, a venda de carros elétricos zero quilômetro no Brasil cresceu mais de 30%, considerando o mesmo período anterior.ⁱ De maneira que os novos hábitos de consumo implementados em nossa economia refletem, ainda, em diversas ações judiciais propostas pelos usuários da tecnologia que buscam, pela via dos Tribunais de Justiça, instalar nos edifícios os carregadores para suas baterias.

Neste sentido, peço o apoio aos nobres pares para a discussão e aprovação do presente projeto de lei.

Sala das sessões, em 19 de março de 2024.

Deputado Dr. Allan Garcês

PP/MA

ⁱ conforme dados da Jato Dynamics.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 10.438, DE 26 DE
ABRIL DE 2002**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200204-26:10438>

FIM DO DOCUMENTO